

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Súmula: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso.

“Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte Lei”:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de UNIÃO DO SUL, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

**LIVRO I
DOS TRIBUTOS**

Art. 2º – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II – TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Expediente.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.**

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º – A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º – Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II – Abastecimento de água;
 - III – Sistema de esgotos sanitários;
 - IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
 - V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- § 1º – Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei municipal, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.
- § 2º – O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio no qual a eventual produção não se destine a comércio.
- § 3º – O Imposto Predial e Territorial Urbano incide inclusive sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 5º – O imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º – Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º – A incidência do Imposto depende:

- I – Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º – Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º – Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este: dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º – Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º – O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 18.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, conforme regulamento;

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicadas os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, conforme regulamento.

§ 1º – Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º – Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

§ 3º – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 – Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único – Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com participação das atividades constituídas e comissão de vereadores. Tendo por base a variação do (IGP-M), ou outro sistema financeiro em vigor na época da cobrança.

Art. 12 – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 0,5 % – Tratando-se de imóvel construído;

II – 2,0 % – Tratando-se de terreno baldio.

– Sendo que o contribuinte que possuir acima de 04 (quatro) lotes urbanos sem edificação terá aplicado o imposto progressivo, no tempo, da seguinte formação:

| | |
|---------|----------------------------------|
| 01 ano | 2 % sobre valor venal do imóvel; |
| 02 anos | 3 % sobre valor venal do imóvel; |
| 03 anos | 4 % sobre valor venal do imóvel; |
| 04 anos | 5 % sobre valor venal do imóvel; |
| 05 anos | 6 % sobre valor venal do imóvel. |

Art. 13 – Tratando-se de imóvel onde a área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a mesma alíquota do art. 12º.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 14 – O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) Quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19º.

Art. 16 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 17 – O Imposto será pago de uma vez ou em parcelas, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º – O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará do desconto de 20 % (vinte por cento).

§ 2º – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 18 – Fica isento do Imposto o bem imóvel;

- I – Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

- II – Pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV – Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativo e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V – Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI – São isentos os Templos de quaisquer Cultos.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 – Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações;

- I – O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 50 (cinquenta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;
- II – Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 – A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único – A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) Da existência de estabelecimento fixo;
- b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se:

- I – O domicílio do estabelecimento prestador;
- II – Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – O local da obra, no caso de construção civil;

IV- O local da prestação do serviço.

Art. 22 –

Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - Hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, Casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- III- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- IV- Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentária);
- V- Assistência médica e congêneres previstos nos itens I, II e III desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- VI- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratos pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- VII- Médicos e veterinários;
- VIII- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- IX- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- X- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- XII- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- XIII- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XIV- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- XV- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- XVI- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII- Incineração de resíduos quaisquer;
- XVIII- Limpeza de chaminés;
- XIX- Saneamento ambiental e congêneres;
- XX- Assistência técnica;
- XXI- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI- Traduções e interpretações;
- XXVII- Avaliação de bens;
- XXVIII- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

- XXX - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- XXXI- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- XXXII- Demolição;
- XXXIII- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- XXXIV- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- XXXV- Florestamento e reflorestamento;
- XXXVI- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XXXVII- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM);
- XXXVIII- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- XXXIX- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- XL- Organização de festas e recepções “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- XLI- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XLII- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- XLIII- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLIV- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XLV- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVI- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

- XLVII- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring” (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVIII- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- XLIX- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- L - Despachantes;
- LI- Agentes de propriedade industrial;
- LII- Agentes da propriedade artística ou literária;
- LIII- Leilão;
- LIV- Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- LV- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LVI- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- LVII- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- LVIII- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- LIX- Diversões públicas;
- a) Cinemas, “táxi dancing” e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destrezas física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

- LX- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- LXI- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- LXII- Gravação ou distribuição de filmes e “vídeo tapes”;
- LXIII- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- LXIV- Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXV- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- LXVI- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- LXVII- Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- LXVIII- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer, objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- LXIX- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- LXX- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- LXXI- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, recorte, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- LXXII- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXIII- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXIV- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LXXV- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- LXXVI- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- LXXVII- Funerais;

- LXXVIII- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;
- LXXIX- Tinturaria e lavanderia;
- LXXX- Taxidermia;
- LXXXI- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores, avulsos por ele contratados;
- LXXXII- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- LXXXIII- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- LXXXIV- Serviços portuários e aeroportuários, utilizado de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- LXXXV- Advogados;
- LXXXVI- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- LXXXVII- Dentistas;
- LXXXVIII- Economistas;
- LXXXIX- Psicólogos;
- XC- Assistentes sociais;
- XCI- Relações públicas;
- XCII- Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XCIII- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de estrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

- XCIV- Transporte de natureza estritamente municipal;
- XCV- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- XCVI- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- XCVII- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º – Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

§ 2º – Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 23 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar-se de serviços de terceiros, quando:

- I – O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II – O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III – O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 – Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

- III – Sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV – Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V – Trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 1.000 UR (um mil Unidades de Referência);

§ 2º – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de 14.150 UR (quatorze mil, cento e cinquenta Unidades de Referência), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 – Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 – Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade, agravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 30, 31 e 32 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor da subempreitada já tributadas pelo Imposto;

§ 2º – Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º – Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I – O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com escrituração atualizada;
- II – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV – Sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 – Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III – As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 – As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

- Art. 36 – O Imposto será lançado:
- I – Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho, pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
 - II – Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.
- Art. 37 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:
- I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
 - II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.
- § 1º – O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em domicílio.
- § 2º – Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.
- § 3º – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
- § 4º – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.
- § 5º – Durante o prazo de cinco anos é dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, sendo que o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.
- Art. 38 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.
- Art. 39 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:
- I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
 - II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
 - III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
 - IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
 - V – Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.
- Art. 40 – O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:
- I – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

- II – O preço corrente dos serviços;
- III – O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 – Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 47 – O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

- Art. 48 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:
- I – Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
 - II – A autoridade administrativa poderá, findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, apurar os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
 - III – Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este devido;
 - b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 – Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 51 – Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou Órgão similar.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – Multa de importância igual a 2,5 % (dois virgula cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a) Não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b) Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II – Multa de importância igual a 0,5 % (zero virgula cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º nos casos de:
 - a) Falta de livros fiscais;
 - b) Falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) Falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III – Multa de importância igual a 1 % (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º nos casos de:
 - a) Falta de declaração de dados;
 - b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV – Multa de importância igual a 2 % (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 2 % (dois por cento) da base de cálculo acima referida;
 - b) Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

- c) Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
 - d) Sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços;
 - e) Embaraço ou impedimento à fiscalização.
- V – Multa de importância de 100 % (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto no item I, alínea “b” do art. 122;
- VI – Multa de importância igual a 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII – Multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto no item I, alínea “b” do art. 122.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

- Art. 53 – O Imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis, por ato oneroso, bem como de direitos reais sobre imóveis tem como fato gerador:
- I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como os definidos na Lei Civil;
 - II – A transmissão de qualquer título de direitos reais, sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III – A concessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 54 – O Imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:
- I – Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;
 - II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - III – Ocorrer desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso primeiro e foi invertido aos mesmos alienantes;
 - IV – Constatar como adquirentes as pessoas que gozam de imunidade constitucional, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal.

SEÇÃO II ISENÇÕES

- Art. 55 – São isentos do Imposto:

- I – A primeira aquisição de casa própria efetuada por pessoa assalariada ou não, junto à companhia de habitação popular do Estado de Mato Grosso – COHAB/MT;
- II – Os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;
- III – A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- IV – A transmissão dos bens ao conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

- Art. 56 – São contribuintes do Imposto:
- I – O adquirente do bem transmitido;
 - II – O cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;
 - III – Cada um dos permutantes, quando for o caso;
 - IV – O usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Art. 57 – Ocorrendo transmissões sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício relativamente aos atos por eles operantes praticados, em razão do seu ofício, ou pelas comissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 58 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão, segundo decreto regulamentar.

Parágrafo Único – O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá dentro do mês da avaliação, findo o qual, ficará sem efeito a avaliação fiscal.

- Art. 59 – Nos casos especificados, a base de cálculo será:
- I – Nas alienações efetuadas por imobiliária e colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;
 - II – Na arrematação do leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago se este for maior;
 - III – Nas ações em pagamento, o valor dos bens imóvel dados para solver o débito;
 - IV – Nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado segundo avaliação fiscal;
 - V – Na instituição do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;
 - VI – Nas tornas ou reposições, edificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
 - VII – Nas sessões de direitos o valor do imóvel;

VIII – Qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único – Considera-se valor venal o preço corrente do mercado imobiliário local para efeito de compra e venda.

Art. 60 – As alíquotas do Imposto são:

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a legislação federal:

a) 0,5% (meio por cento), sobre o valor restante;

II – 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Art. 61 – O pagamento do Imposto efetuar-se-á antes de lavrar-se a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou nas cessões de direitos.

Parágrafo Único – Nos casos de compromisso irrevogável e irretratável de compra e venda, o pagamento será efetuado à época da escritura do compromisso ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova da quitação do Imposto.

Art. 62 – Somente haverá restituição do Imposto pago quando houver:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – Nulidade do ato jurídico;

III – Desfazer o ato de arrematação, e em rescisão de contrato nos termos do art. 1.136 do Código Civil.

Art. 63 – Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de imóveis e do Registro de títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do Imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 64 – Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários fiscais em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do Imposto.

Art. 65 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100 % (cem por cento), do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário da justiça ou o funcionário público.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66 – As penalidades constantes dos artigos 67 e 68 serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabíveis.

Parágrafo Único – O serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento ou pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 67 – As infrações a dispositivos da presente Lei, para as quais não esteja fixada pena específica, serão punidos com multa de até 02 (duas) vezes o valor do Imposto exigível.

Art. 68 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com o contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º – O promissionário comprador de lote ou terreno, que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- a) Alvará de licença para construção;
- b) Contrato de empreitada de mão-de-obra;
- c) Certidão de regularidade da situação da obra perante a previdência social.

§ 2º – A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior, não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 69 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a disciplinar por meio de Decreto a matéria relativa ao Imposto de que trata a presente Lei, podendo estabelecer, periodicamente, valores básicos para efeito de cobrança do ITBI, ou adotar outras medidas que se fizerem necessárias.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 70 – A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º – Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos e árvores etc..., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º – Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) Conservação e reparação do calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção de acostamentos sinalização e similares;
- e) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) Manutenção de lagos e fontes.

§ 3º – Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 71 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 72 – A base de cálculo de Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I – Em relação ao serviço de coleta de lixo, será cobrada anualmente em razão da metragem quadrada da área edificada e por tipo de utilização do imóvel, da forma abaixo
- | | |
|--------------------------------------------------------|-----------|
| a) Residência | 0,05 U.R. |
| b) Supermercados, açougues, lanchonetes e restaurantes | 0,18 U.R. |
| c) Demais estabelecimentos Comerciais | 0,04 U.R. |
| d) Estabelecimentos Industriais | 0,02 U.R. |
| e) Hospitais, Farmácias, laboratórios e congêneres | 0,18 U.R. |
| f) Outros | 0,03 U.R. |

§ 1º – Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º – Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

§ 3º – O valor que trata o item I do art. 72, será cobrado juntamente com o IPTU.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. – 73 A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 74 – A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 75 – Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando à cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 76 – A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; exercer comércio ambulante; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Serão realizados anualmente, ou quando se julgar necessário, em estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, os serviços de Fiscalização, Vistoria e Inspeções dos mesmos.

§ 2º O serviço de fiscalização é exercido pelo setor competente para verificação “*in loco*” dos estabelecimentos, visando verificar as condições de segurança referente às instalações físicas e elétricas, bem como higiene, a ordem, os costumes para proporcionar tranquilidade e comodidade as pessoas que freqüentam o local vistoriado e bem como para constatar o cumprimento das demais exigências previstas na legislação municipal.

§ 3º – Estão sujeitos à prévia licença:

- a) Localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) A veiculação de publicidade em geral;
- d) A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) O abate de animais;
- f) A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- g) Venda ambulante de qualquer artigo, na forma do Anexo VI.

§ 4º – A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 5º – Em relação à localização e/ou funcionamento do estabelecimento:

- a) Os estabelecimentos que não atenderem as normas exigidas pela fiscalização conforme determina o § 2º do presente artigo, não receberão licença ou autorização de funcionamento da atividade requerida; terão As suas atividades suspensas ou cassado o alvará conforme for o caso.

- b) A Taxa de Fiscalização somente será devida e lançada para a cobrança à partir do primeiro dia útil do exercício seguinte, desde que o Departamento competente tenha de fato realizado a inspeção, devendo ser comprovado através de Laudo de Vistoria referente ao estabelecimento fiscalizado.
- c) Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- § 6º – Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:
- a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.
- c) Somente será concedido Alvará de construção se o contribuinte, pessoa física ou jurídica estiver em dia com a municipalidade, no que se refere ao pagamento de taxas, tributos, impostos e contribuição de melhoria; para concessão do alvará de licença e localização poderá ser exigida certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal.
- § 7º – Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.
- § 8º – As licenças relativas às alíneas “a” e “c” do § 3º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas “b” e “f” pelo período solicitado; a relativa à alínea “d” pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea “e” para o número de animais que for solicitada.
- § 9º – Em relação à veiculação da publicidade:
- a) A realizada em jornais, revistas, rádio, e televisão estarão sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b) Não se considera publicidade as expressões de indicação;
- c) Para valores da taxa de publicidade ficam definidos no Anexo IV.
- § 10 – Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 77 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 78 – A base de cálculo da Taxa Fiscalização é a Tabela de Valores definida pelo Anexo II a esta Lei.

§ 1º Para diferenciação de atividades de grande e pequeno porte constante no “Anexo II” da presente Lei, considerar-se-á o seguinte:

- a) Serão classificados como pequena atividade, aquela que possuir seu estabelecimento com metragem quadrada inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- b) Serão classificados como grande atividade, aquela que possuir seu estabelecimento com metragem quadrada superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º – Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e explorada pelo mesmo contribuinte a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10 % (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 3º – Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 79 – A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º – A taxa será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através de comprovação de Laudo de Vistoria referente ao estabelecimento fiscalizado.

§ 2º – O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) Alteração da razão social ou do rumo de atividade;
- b) Alteração física do estabelecimento.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 80 – A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 81 – A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças será feita quando de sua concessão.

Art. 82 – Em caso de prorrogação da licença para execução de obras a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 83 – Não será admitido o parcelamento da Taxa de licença.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 84 – São isentos de pagamento de Taxas:

- I – Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

- II – Os engraxates ambulantes;
- III – Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV – As construções de passeios e muros;
- V – As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI – As associações de classe, Templos, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII – Os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII – Os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- IX – Os dizeres indicativos relativos a:
 - a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso da administração pública.
- X – Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 85 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
- I – Multa de 10 % (dez por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
 - II – Multa de 10 % (dez por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
 - III – Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
 - IV – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 86 – A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços burocráticos, em razão de requerimentos, petições ou outras solicitações, bem como a expedição de certidões, a lavratura de termos, contratos e assemelhados.

Art. 87 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço ou a pratica do ato administrativo.

Art. 88 - A taxa será recolhida por meio de guia específica ou por processo mecânico, por ocasião da solicitação do serviço ou no ato da expedição do ato administrativo.

Art. 89 - São isentos da taxa os serviços de expedientes prestados no interesse de entidade públicas e assistenciais, bem como no interesse de serviço público municipal, desde que relacionado com o exercício do cargo ou função.

Art. 90 - A taxa de expediente é devida a cada prestação de serviço, de acordo com o Anexo V da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 91 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria entende-se por obra pública:

- a) Abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b) Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) Serviços gerais de urbanização, arborização, e ajardinamento; aterros; construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral; e alargamento de ruas, avenidas e estradas;
- d) Instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) Proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f) Instalações de comodidades públicas;
- g) Construção de aeródromos e aeroportos;
- h) Quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 92 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - Proprietárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 93 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

- § 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente, sua concordância ou não com seus termos;

- § 2º – A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra;
- § 3º – Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos;
- § 4º – Realizada a obra, a caução prestada não será restituída;
- § 5º – Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 94 – O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 95 – Responde pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 96 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, poderão também ser aplicados valores iguais a todos os imóveis, a critério do executivo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 97 – Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I – Memorial descritivo do projeto;
 - II – Orçamento do custo da obra;
 - III – Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - IV – Delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
 - V – O valor a ser pago pelo proprietário.
- § 1º – O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova;
- § 2º – A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual servirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei;
- § 3º – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuinte de Melhoria.

§ 4º – Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade, em função da obra, de delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 98 – Por ocasião do lançamento, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único – A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 99 – A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º – O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 03 (três) meses;

§ 2º – O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento);

§ 3º – A época do lançamento da Contribuição de Melhoria a mesma será regulamentada por Decreto Executivo.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100 – O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 122.

LIVRO II

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 101– O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 102 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III – O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 103 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 104 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, por qualquer título, estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido devidos até a data do respectivo ato:

- I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II – Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 105 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis;

- I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – Os sócios, pelos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 106 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 107 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, podendo exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

- § 1º – A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

§ 2º – Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

- Art. 108 – O lançamento do tributo independe:
- I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
 - II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- Art. 109 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.
- § 1º – A notificação será feita por edital publicado em jornal local ou exposto em local de grande fluxo de pessoas.
- Art. 110 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.
- Art. 111 – A notificação de lançamento conterá:
- I – O endereço do imóvel tributado;
 - II – O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
 - III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - IV – O valor do tributo;
 - V – O prazo para recolhimento;
 - VI – O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.
- Art. 112 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.
- Art. 113 – Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 114 – A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.
- Art. 115 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 116 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 117 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 118 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 119 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 120 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 121 – É facultado à Administração a cobrança em conjunto de imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 122 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I – Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
 - a) Multa de 2 % (dois por cento) após o vencimento;
 - b) Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 123 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 124 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 125 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I – Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 123, da data de extinção do crédito tributário;
- II – Na hipótese do inciso III do art. 123, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Art. 126 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa ou trânsito em julgado de decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 127 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 128 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Art. 129 – Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 130 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 131 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 210;
- II – A demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 132 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – A situação econômica do sujeito passivo;
- II – Ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto á matéria de fato;
- III – Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 210;
- IV – Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V – Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 133 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I – Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
 - II – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
 - III – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- § 1º – Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão;
- § 2º – Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do art. 135 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 134 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

- § 1º – A prescrição se interrompe:
- a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
 - b) Pelo protesto judicial;
 - c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- § 2º – A prescrição se suspende:
- a) Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
 - b) Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
 - c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 135 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do veículo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 136 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositada na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, instituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 137 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – Declare a irregularidade de sua constituição;
- II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – Declare a importância do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Extinguem o crédito tributário:

- a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) A decisão judicial passada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgamento a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 116.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 138 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 139 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas nas Leis de Isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 140 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 141 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 142 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 143 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 144 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração;

§ 2º – A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 145 – Serão punidas:

I – Com multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade de Referência qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – Com multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade de Referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 146 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – Prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devido por Lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 147 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 148 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 149 – Nenhum procedimento fiscal será dirigido ao titular da Fazenda Municipal sem apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 150 – A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 151 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 152 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 153 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 154 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º – Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-las, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização;

§ 2º – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 155 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 156 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações e declarações;

II – Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 157 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 158 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 159 – Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 160 – Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados, e outros Municípios.

§ 2º – A divulgação das informações obtidas no exame de cotas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

§ 3º – As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 161 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 162 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 163 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I – Não vencidos;
- II – Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III – Cujas exigibilidade esteja suspensa.

Art. 164 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 165 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 166 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 167 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 168 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º – Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos;

§ 2º – No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga;

§ 3º – Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 169 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III – A origem, a natureza e o funcionamento legal da dívida;

IV – A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – Sendo o caso, o número de processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

§ 2º – O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 170 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 171 – O débito inscrito em dívida ativa, a crédito do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 122 poderá ser parcelado em até 20 (vinte) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º – O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida;

§ 2º – O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 172 – Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 173 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- a) Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

Art. 174 – O impugnante será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 175 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 176 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 177 – O dano de infração será lacrado por autoridade administrativa competente e conterà:

- I – O local, a data e a hora da lavratura;
- II – O nome, o endereço do infrator e do estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – A referência a documentos que servirá de base à lavratura de auto;

- VI – A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legal penalidades e/ou atualização;
 - VII – A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
 - VIII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.
- § 1º – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo infrator;
- § 2º – Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuando o prazo de defesa;
- § 3º – A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto de infração, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 178 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 179 – Lavrado o auto, terá o autuante o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 145.

Art. 180 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 181 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO

Art. 182 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 183 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 184 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 185 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 186 – Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV DEFESA

Art. 187 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 188 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 189 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhado de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 190 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 191 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias, exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 192 – Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V DILIGÊNCIAS

Art. 193 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 194 – O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 195 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 196 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 197 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I – Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II – Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III – Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV – Com a lavratura de auto de infração;
- V – Com qualquer ato escrito de agente do fisco; que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 198 – Findo o prazo para produção de provas ou precepto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 199 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 200 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I – Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;
- II – De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) vezes o valor da unidade de referência definida no art. 210.

§ 1º – O recurso terá efeito suspensivo;

§ 2º – Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 201 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 202 – A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 203 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 205 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 206 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

I – Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

II – Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 207 – O responsável por loteamentos fica obrigado a apresentar à Administração:

I – Título de propriedade da área loteada;

II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III – Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e da unidade adquirida.

Art. 208 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 209 – Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 210 – Fica instituída a Unidade de Referência (UR) de R\$ 1,06 (Um Real e Seis Centavos) para o cálculo das taxas e atualizações de créditos tributários diversos, na forma da presente lei.

Art. 211 – A Unidade de Referência aludida no art. 210 e as bases de cálculo do art. 27 § 1º e § 2º poderão ser corrigidos anualmente através do (IGP-M), ou o indexador que o substituir.

Art. 212 – Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 213 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 214 – Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de Janeiro de 2003.

Art. 215 – Revoga-se a Lei Complementar nº 001, de 22 de dezembro de 1997, bem como a Lei nº 116, de 11 de maio de 2001; o art. 2º da Lei nº 126, de 17 de agosto de 2001; a Lei nº 136, de 12 de dezembro de 2001 e a Lei nº 147, de 12 de março de 2002.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 20 de dezembro de 2002.

ENIO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
União do Sul ____/____/____.

ERINEU DIESEL
Secretário de Administração